



Parecer N.º 977/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 137/2021 – Projeto de Lei Complementar N.º 41/2021, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado - SFE/MT e dá outras providências.”.

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 05 DE AUTORIA DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

José Campos

I – Relatório

Os autos retornam a esta Comissão para a análise e parecer a respeito do Substitutivo Integral N.º 05, apresentado por Lideranças Partidárias na sessão do dia 20/09/2023 (fls. 75/75v), com a seguinte justificativa:

O presente substitutivo busca adequar a proposta legislativa, para que enfim, possa ser constituído o consenso necessário para o seu seguimento.

Especialmente em atendimento a competência regimental da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa.

Pelo exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente, cumpre informar que anteriormente, na 18ª reunião ordinária remota, realizada no dia 05/10/2021 esta Comissão exarou parecer favorável a Mensagem N.º 137/2021 – Projeto de Lei Complementar N.º 41/2021, nos termos do Substitutivo Integral N.º 03, restando **prejudicados** os Substitutivos Integrais N.ºs 01 e 02.

Na sessão do dia 06/04/2022 fora apresentada a Emenda N.º 02 de autoria do Deputado Lúdio Cabral. Com efeito os autos retornaram para Comissão Especial, que manifestou-se pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo Integral N.º 03, de autoria das Lideranças Partidárias, **rejeitando** a Emenda N.º 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, bem como o



Substitutivo Integral N.º 01, de autoria das Lideranças Partidárias, e o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Na sessão do dia 16/08/2023 fora apresentado ainda Substitutivo Integral N.º 04, de autoria de Lideranças Partidárias, tendo a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte exarado novo parecer de mérito pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo Integral N.º 03, de autoria das Lideranças Partidárias, **rejeitando** o Substitutivo Integral N.º 01 de autoria das Lideranças Partidárias, o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos e o Substitutivo Integral N.º 04, de autoria de Lideranças Partidárias.

Pois bem, diante da apresentação do Substitutivo Integral N.º 05, na data de 20/09/2023, a Comissão de Mérito exarou novo parecer favorável pela **aprovação** da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 05**, de autoria das Lideranças Partidárias, **rejeitando** o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, e os Substitutivos Integrais N.º 01, 03 e 04 todos de autoria das Lideranças Partidárias e pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e da Emenda N.º 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Na data de 28/09/2023 os autos foram aportados nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, nos termos do Substitutivo Integral N.º 05.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente, cumpre salientar que esta análise, consubstancia-se tão somente quanto aos **termos do Substitutivo Integral N.º 05**, de autoria de Lideranças Partidárias, haja vista que foram **rejeitados** o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, e os Substitutivos Integrais N.º 01, 03 e 04 todos de autoria das Lideranças Partidárias e prejudicadas a Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e a Emenda N.º 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nestes termos.



II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Lei Complementar, **nos moldes do Substitutivo Integral N.º 05**, merece parecer favorável, pois pretende promover adequações necessárias a efetivação da Lei Complementar n.º 685 de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, conforme demonstraremos abaixo:

Lei Complementar N.º 685/2021	PLC 41/2021 – MSG N.º 137/2021	Substitutivo Integral N.º 05
	Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar nº 685, de 25 de	Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar nº 685, de



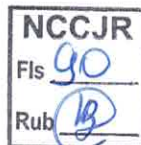
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º (...)	fevereiro de 2021, com a seguinte redação: Art. 7º (...). “Parágrafo único Compete ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei.”	25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação: “Art. 7º (...) Parágrafo único Compete ao Chefe do Poder Executivo, por meio da AGER, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei, tal autorização deve ser submetida à apreciação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa.
Art. 38 (...)	Art. 2º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação: Art. 38-A Fica declarado utilidade pública o modal de transporte ferroviário, desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso — SFE/MT.	Art. 2º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação: “Art. 38-A Fica declarado como de utilidade pública o modal de transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT.”
Art. 41 A AGER-MT definirá os procedimentos administrativos relativos às competências regulatórias sobre os serviços ferroviários definidos nesta Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.		Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 41 da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021. "Art. 41 (...) Parágrafo único Os processos administrativos e os contratos de autorização, concessão e permissão acompanhados dos projetos financeiros e técnicos de infraestrutura



		física e operacional do transporte ferroviário serão disponibilizados integralmente no sítio eletrônico da AGER/MT, para a consulta de qualquer interessado."
Art. 47 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 4º Fica acrescido o art. 46-A à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação: "Art. 46-A A denominação das ferrovias do Sistema Ferroviário do Estado – SFE/MT deve ser realizada por meio de Lei de autoria do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único Para garantir a identificação da denominação, da respectiva Lei e demais instruções técnicas necessárias deverá ser construído pórtico em cada estação instalada dentro do Estado de Mato Grosso."
		Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Conforme o quadro acima, a proposta objetiva fixar que Compete ao Chefe do Poder Executivo, por meio da AGER, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei, tal autorização deve ser submetida à apreciação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa.



Diante da expressa manifestação do Poder Executivo Estadual quanto à utilidade pública da área, deve-se reconhecer a competência legislativa privativa do senhor Governador do Estado para a deflagração do respectivo processo legislativo.

Destarte, aplicam-se o disposto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e no art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual quanto à iniciativa; vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta ao promover alterações na legislação de servidores, vinculados ao próprio Poder Executivo, atua em conformidade com a sua autonomia e independência conferida pela Constituição Federal, no art. 2º.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Destaca-se que a proposição dispõe que os processos administrativos e os contratos de autorização, concessão e permissão acompanhados dos projetos financeiros e técnicos de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário serão disponibilizados integralmente no sítio eletrônico da AGER/MT, para a consulta de qualquer interessado.

Desse modo, observa-se que a propositura está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ao analisar questão envolvendo a publicidade dos atos governamentais o Supremo Tribunal Federal manifestou no sentido de que o princípio da publicidade é um dos vetores imprescindíveis a administração pública, constituindo uma obrigatoriedade do Estado. Vejamos:



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

Além disso, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao princípio da publicidade:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Logo, a propositura atende o princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF), uma vez que dá o direito de acesso à informação ao público em geral, com a verificação dos processos e contratos administrativos das ferrovias estaduais, permitindo-se, assim, o controle social da gestão pública.

Por fim, a propositura, consigna que, a denominação das ferrovias do Sistema Ferroviário do Estado – SFE/MT sejam realizadas por meio de Lei de autoria do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, sendo que, em cada estação deverá ser construído um pórtico com a referida denominação, respeitando as técnicas necessárias.

É, portanto materialmente constitucional o projeto de lei complementar.



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, quanto à Juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 41/2021 – Mensagem N.º 137/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 05**, de autoria de Lideranças Partidárias, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, e os Substitutivos Integrais N.º 01, 03 e 04 todos de autoria das Lideranças Partidárias, bem como, a Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e a Emenda N.º 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 03 de 10 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 41/2021 – Mensagem N.º 137/2021 - Parecer N.º 977/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 03 / OUT / 2023
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS
Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 41/2021 – Mensagem N.º 137/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 05 , de autoria de Lideranças Partidárias, restando prejudicado o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, e os Substitutivos Integrais N.º 01, 03 e 04 todos de autoria das Lideranças Partidárias, bem como, a Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e a Emenda N.º 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	JULIO CAMPOS



ALMT
Assembleia Legislativa

NCCJR
Fls. 97
Rubr.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	03/10/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Complementar Nº 41/2021 - MSG N.º 137/2021 "Dispensa de pauta" "Substitutivo Integral" "c/emenda"		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral Nº 05, restando prejudicados os Substitutivos Integrais Nºs 01, 02, 03 e 04 e as Emendas Nº 01 e Nº 02.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação